



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528870-39.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ERIVALDO CORDEIRO DA SILVA MEDEIROS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da Defesa, para considerar a circunstância atenuante na segunda fase da dosimetria, reajustando a pena final para 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, no mínimo legal, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Comunicação à VEC. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.832

Apelação nº 1528870-39.2024.8.26.0228

Comarca: Santo Paulo – 9ª. Vara Criminal

Apelante: Erivaldo Cordeiro da Silva Medeiros (preso)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação criminal – Roubo – Sentença condenatória pelo art. 157, caput, do Código Penal, fixando regime inicial semiaberto.

Recurso da Defesa buscando: absolvição, por insuficiência de provas; ou alternativamente: desclassificação para o delito de 'furto'; consideração da confissão extrajudicial; fixação de regime inicial aberto e de penas substitutivas.

Roubo – Materialidade e autoria comprovadas – prisão em flagrante. Réu que derrubou o ofendido (idoso) no chão, e dele subtraiu quantia em dinheiro. Policiais que relataram como ocorreu a prisão do réu e a apreensão do dinheiro com o acusado. Reconhecimento positivo. Conjunto probatório desfavorável ao réu. De rigor a manutenção da condenação pela prática de roubo.

Pleito de desclassificação do delito para o de 'furto' – não acolhimento. Houve violência física contra o ofendido (idoso) para a subtração, elementar do delito de roubo.

Dosimetria – pena-base justificadamente fixada acima do mínimo legal. Na segunda fase, a r. sentença afastou a circunstância agravante genérica do art. 61-II, 'h', do Código Penal. Ausência de recurso Ministerial. Confissão extrajudicial retratada em juízo, que, contudo, foi utilizada para a convicção do julgador (Sumula 545, STJ). Acolhimento do pleito da Defesa, com redução da pena, nos limites do teor da Súmula 231, STJ. Réu que, a rigor, era reincidente específico na data do fato, circunstância não considerada na r. sentença. Ausência de recurso Ministerial. Na terceira fase, sem alteração.

Manutenção do regime inicial semiaberto. Ausência de recurso Ministerial suscitando alteração.

Inviabilidade de substituição da pena – ausência de amparo legal.

Recurso da Defesa provido, para considerar a circunstância atenuante, com redução da pena, nos termos do voto.

Comunicação à VEC.

Ao relatório da r. sentença (fls. 142/149), publicada em

audiência (13.02.2025), prolatada pela MMa. Juíza de Direito, Dra. Mariana Parmezan Annibal ora adotado, acrescento que ERIVALDO CORDEIRO DA SILVA MEDEIROS foi condenado à pena de **04 anos e 06 meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, mais o pagamento de **12 dias-multa**, no mínimo legal, como incurso no art. 157, *caput*, do Código Penal.

Vedado o recurso em liberdade.

Não houve recurso Ministerial.

Inconformada, apelou a Defesa (fls. 168/175). Busca, em resumo: (1) absolvição, por insuficiência de provas; (2) desclassificação para o delito de 'furto'; (3) consideração da confissão extrajudicial retratada em Juízo; (4) regime inicial aberto e (5) penas substitutivas.

Processado o recurso, com contrarrazões às fls. 181/186, os autos subiram a esta E. Corte de Justiça.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **improvemento** do recurso da Defesa (fls. 200/205).

É o relatório.

O réu foi **denunciado como incurso no art. 157, § 2º, inciso II, c.c. artigo 61, inciso II, alínea “h”** (vítima maior de 60 anos), **ambos do Código Penal**, assim narrando a r. denúncia:

“No dia Consta do incluso inquérito policial que, no dia 05 de dezembro de 2024, por volta das 06h46, na Rua Roque Victor Vasto, nº 35, Brás, nesta cidade e comarca da Capital, ERIVALDO CORDEIRO DA SILVA

MEDEIROS, qualificado e interrogado a fls. 08, e outro indivíduo não identificado, agindo em concurso, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, mediante violência física empregada contra a **vítima** Enrique Jorge Gracia Rios (**pessoa idosa com 69 anos de idade**) a quantia de R\$ 208,00 (duzentos e oito reais) (conforme boletim de ocorrência a fls. 01/03, auto de exibição e apreensão a fls. 11 e auto de entrega a fls. 14).

Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima referidas, **ERIVALDO e seu comparsa**, previamente conluiados para a prática de roubo, avistaram a vítima retirando o dinheiro de sua bolsa para comprar mercadoria, e, aproveitando-se da situação, ERIVALDO empregou a violência física ao empurrá-la ao chão, e ambos subtraíram a quantia das mãos da vítima, tendo, em seguida, empreendido fuga do local.

Ocorre que, após a vítima ter comunicado o delito à Polícia Militar, ERIVALDO foi localizado já detido por populares, enquanto seu comparsa logrou êxito na fuga.

Realizada a busca pessoal, os policiais **encontraram a quantia de R\$ 208,00 em posse de ERIVALDO**, que ao ser informalmente indagado sobre os fatos, confessou o delito.

Em sede de Delegacia de Polícia, ao ser interrogado, ERIVALDO manteve a confissão (fls. 08).

A exordial acusatória foi recebida em 16.12.2024 (fls. 74/77).

Prolatada a r. sentença, o réu foi condenado como incurso no art. 157, *caput*, do Código Penal.

De fato, o conjunto probatório deixou fora de dúvidas de que o réu praticou o crime de roubo, conforme a narrativa acusatória.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência (fls. 01/03), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 11, 14 e 18), tudo em consonância com o restante da prova amealhada aos autos.

Narra, em síntese, o histórico do boletim de ocorrência: “Comparecem nesta unidade os Policiais Militares informando que estavam em patrulhamento de rotina pelo local dos fatos quando foram acionados pela vítima, ENRIQUE JORGE GRACIA RIOS, noticiando que, naquele momento, ao retirar dinheiro de sua bolsa para comprar meias, **um indivíduo o empurrou ao chão, subtraiu parte do valor e empregou fuga. Outro indivíduo, ainda não identificado, subtraiu outra parte do dinheiro e empregou fuga.** ENRIQUE, ora vítima, passou as características dos suspeitos e, em ronda pelo local, os policiais o encontraram já detido por populares. Identificado como ERIVALDO CORDEIRO DA SILVA MEDEIROS, em ato informal, confessou o empurrão e a subtração do dinheiro, sendo encontrado em sua posse a quantia de R\$ 208,00 (duzentos e oito reais). O outro suspeito não foi encontrado. Ouvida, a vítima alega que, enquanto realizava a compra de meias no local dos fatos, foi surpreendido pelo indiciado ao retirar dinheiro de sua bolsa. **Este o empurrou ao chão, causando escoriações leves em seu joelho,** e subtraiu parte de seu dinheiro, fugindo em seguida. Acionou uma viatura da Polícia Militar que estava próxima ao local e forneceu as características do suspeito. Pouco tempo depois, o indivíduo, identificado como ERIVALDO CORDEIRO DA SILVA MEDEIROS, foi localizado, e as partes foram conduzidas a esta delegacia para os procedimentos necessários. (fls. 01/03).

A autoria também é certa.

Interrogado na fase extrajudicial, o réu “confessou que

empurrou a vítima, realizou a subtração do dinheiro e empregou fuga” (fls. 08).

As provas colhidas nos autos demonstraram a procedência da denúncia.

A vítima, que declarou ter 69 anos de idade, ser comerciante e ter residência no Paraguai, foi ouvida apenas na fase extrajudicial, e assim narrou: *“enquanto realizava a compra de meias no local dos fatos, foi surpreendido pelo indiciado ao retirar dinheiro de sua bolsa. **Este o empurrou ao chão, causando escoriações leves em seu joelho, e subtraiu parte de seu dinheiro, fugindo em seguida.** Acionou uma viatura da Polícia Militar que estava próxima ao local e forneceu as características do suspeito. Pouco tempo depois, o indivíduo, identificado como ERIVALDO CORDEIRO DA SILVA MEDEIROS, foi localizado, e as partes foram conduzidas a esta delegacia para os procedimentos necessários”.* (fls. 07)

Houve prisão em flagrante, que é a certeza visual do fato.

O reconhecimento pessoal no dia da prisão foi seguro e confirmado pelo conjunto probatório produzido nos autos. A quantia em dinheiro subtraída foi apreendida em poder do acusado (fls. 11, 14 e 18).

Em crimes de roubo e furto, usualmente praticados de forma clandestina, a palavra da vítima mostra-se altamente relevante, vez que na maioria dos casos é a única prova de autoria.

Ademais, não há nos autos qualquer prova de que a vítima queira incriminar o réu injustamente, não havendo motivos, portanto, para que não se dê crédito às suas declarações. Já se decidiu:

“Pondere-se que, ao ser ouvida sob o crivo do contraditório, a vítima descreveu a dinâmica dos fatos de forma coesa e reconheceu, sem sombra de dúvidas, o acusado como sendo a pessoa que a abordou.

Os crimes contra o patrimônio são, no mais das vezes, praticados na clandestinidade. Em tais situações, as palavras do ofendido assumem particular importância, não havendo por que as desprezar. A esse respeito, a Jurisprudência já tem há muito tempo assim se manifestado:

“Prova – Palavra da vítima que prevalece sobre a do acusado – Quando ocorre

“A palavra da vítima, em caso de roubo, deve prevalecer à do réu, desde que serena, coerente, segura e afinada com os demais elementos de convicção existentes nos autos”. (BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Apelação n. 490.917-3 - São Paulo. Apelante: Irismar Ferreira de Souza ou João Nascimento de Almeida. Apelada: Justiça Pública. Relator: Juiz Celso Limongi. 5ª Câmara. São Paulo, 13 de outubro de 1987. Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 94. Abril, Maio e Junho de 1988, p. 341).

Roubo – Violência moral e vias de fato – Suficiência à caracterização do crime

“Em sede de crimes patrimoniais, o entendimento que segue prevalecendo, sem nenhuma razão para retificações, é no sentido de que a palavra da vítima é preciosa no identificar o autor de assalto”. (BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Apelação n. 435.047-9 - Lorena. Apelante: Eduardo de Paula Thebas. Apelada: Justiça Pública. Relator: Juiz Canguçu de Almeida. 8ª Câmara. São Paulo, 16 de julho de 1986. Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 95. Julho, Agosto e Setembro de 1988, p. 268)”.
Apelação Criminal nº 3001070-03.2013.8.26.0145, Rel. Grassi Neto, 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. 05/03/2015.

Nesse passo, destaco o entendimento do E. Des. Renato

Nalini:

“A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contato frontal com o agente e, ao se dispor a reconhecê-

lo, ostenta condição qualificada a contribuir com o Juízo na realização do justo concreto”. (TACrimSP, AC. 1.036.841-3)

Anota-se que o único interesse que a vítima tem é o de acusar o verdadeiro responsável. Não se pode pensar de forma diversa. Não é crível que ela queira incriminar inocente, deixando o verdadeiro criminoso impune.

Os relatos dos Policiais Militares, em ambas as fases processuais, confirmam o relato do ofendido.

Em juízo, assim como o fizera na fase extrajudicial, o Policial Militar Alencar Faria da Silva relatou que estavam em operação pela região do Brás quando a vítima, de nacionalidade Paraguaia, noticiou que tinha sido vítima de roubo ao tirar uma quantia em dinheiro para comprar meias, momento em que **o vendedor de meia o empurrou para pegar o dinheiro, o derrubou, pegou o dinheiro e correu**. A vítima encontrou os policiais e deu as características. Saíram em busca da pessoa, que entrou em uma viela, momento em que viu que populares já tinham detido o réu. O réu confessou a autoria. Tinha uma quantia em dinheiro com ele. A vítima narrou que ele levou cerca de 6 mil reais, que quando caiu as pessoas foram pegando. Segundo ele, mais pessoas tinham suspeitas, que também pegaram, mas fugiram. Havia 'dois vendendo meia', junto com o réu, e ele também levou o dinheiro.

Em juízo, o Policial Militar Wellington Barbosa de Souza Filho relatou que estavam em patrulhamento na região do Brás quando **um senhor** chegou para o seu colega de farda e informou que quando foi pagar, o vendedor de meias pegou o dinheiro e saiu correndo. Uma terceira pessoa chegou informando que tinham detido esse indivíduo nas proximidades, foram ao local, o indivíduo estava detido e o conduziram o réu do Distrito Policial. A vítima reconheceu o réu. O acusado confirmou e disse estar arrependido. A vítima narrou

que havia outros vendedores, e que 'quando bateu', pegou e os outros vendedores pegaram parte do dinheiro.

Portanto, os Policiais Militares relataram que o ofendido os procurou, e narrou que fora empurrado ao chão pelo roubador, no momento em que pegou o dinheiro para pagar pelas meias que pretendia adquirir. Em diligências, e cientes das características do autor do crime, encontram o réu detido por populares. O réu estava na posse de dinheiro, admitiu ter empurrado a vítima e subtraído a 'res furtiva'. Ainda conforme relato da testemunha Wellington, uma terceira pessoa informou que o indivíduo havia sido detido nas proximidades.

Inquestionável a validade do depoimento prestado por agentes públicos. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como policiais e guardas municipais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não tem qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

“os depoimentos de policiais, devidamente confirmados em juízo, constituem-se prova idônea à condenação” (STJ, 6ª Turma, HC 28417/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 16.12.2004; in DJU de 06.02.2006; p. 326).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

"VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal [...]" (STF, 1.^a Turma, HC n.º 73.518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., j. 26.03.96: in DJU 18.10.96).

Versão do réu em juízo: a vítima parou para comprar as meias, ele sacou 'um bolo de dinheiro', então vieram 'dois caras' e puxaram o dinheiro da mão dele, caiu por todo lado, e no calor da emoção pegou algumas notas e saiu, então seguranças vieram e o pegaram e perguntaram o que tinha acontecido. Depois vieram as motos da Polícia, fizeram uma ligação de vídeo perguntando se era o interrogando, e a vítima disse que sim. No local tem muito desse crime, e como trabalha no local há dois anos avisa as pessoas. Depois de 2017 'não fez mais nada', **teve 'mais de 5 registros fichados na carteira'.**

De fato, o réu apresenta vários antecedentes criminais, incluindo outras prisões em flagrante (fls. 70 e 71/73, 137/140). E, conforme fls. 72 e consulta ao sistema SAJ, a rigor, o réu era reincidente (específico) na data do fato, como se verá adiante.

Segundo a versão do acusado em juízo, ele atribuiu a 'dois caras' a subtração, dizendo que apenas pegou algumas notas de dinheiro e saiu do local. Tal versão não foi confirmada pelo conjunto probatório produzido nos autos.

A prova colhida demonstrou que o roubo foi consumado, eis que o dinheiro saiu da esfera de disponibilidade da vítima idosa.

A farta prova oral produzida nos autos forma um todo

uníssono contra o acusado, que efetivamente praticou o crime de roubo.

O pleito de desclassificação do delito para o de mero 'furto', não comporta acolhimento. O conjunto probatório demonstrou que o réu derrubou o ofendido (idoso) no chão, sendo que tal ação consistiu, inquestionavelmente, em violência física contra a vítima, tipificando o delito de roubo. Mero 'furto' seria se a vítima idosa sequer tivesse se dado conta da subtração. Porém, neste caso concreto, houve o contato físico contra a vítima, restando inquestionável o delito de roubo.

Pontua-se que após análise da prova, a r. sentença, às fls. 146, assim concluiu expressamente: **“Configurado, assim, o delito de Roubo, cujo preceito secundário prevê pena de reclusão, de quatro a dez anos, e multa”, com a causa de aumento pelo concurso de pessoas e a agravante pela vítima ser maior de 60 anos”.**

Porém, na mesma página fls. 146, a r. sentença afastou a consideração do concurso de agentes, assim pontuando: *“A questão cinge-se agora à causa de aumento do concurso de pessoas. Pelo relato dos policiais não foi possível depreender se tinha outro indivíduo mancomunado com o acusado para o cometimento do crime ou, pessoas que estavam no local se aproveitaram do momento em que o acusado agrediu o ofendido e este deixou cair o dinheiro no chão possibilitando que populares subtraíssem parte dele”.*

E, ainda, na dosimetria da pena, como se verá, deixou-se de considerar a circunstância agravante referente ao crime contra pessoa idosa.

Portanto, o convencimento firmado a partir das provas é no sentido de que o réu praticou o crime pelo qual foi condenado, conforme a r. narrativa acusatória. Os elementos probatórios trazidos aos autos são mais que

suficientes para incutir no Julgador o juízo de certeza necessário à condenação.

Com tais observações, passa-se à **dosimetria da pena**.

Verifica-se que na primeira fase, atentando-se aos critérios do art. 59, do Código Penal, a r. sentença fixou a pena-base em ínfima fração de 1/8 acima do mínimo legal, 04 anos e 06 meses de reclusão e 12 dias-multa. Assim pontuou: ... *“o acusado tecnicamente primário, com **maus antecedentes** (fls. 70). Não há elementos quanto à conduta social, à personalidade do agente e aos motivos do crime, não podendo, assim, haver prejuízo ao acusado. As circunstâncias e consequências do crime são neutras. O comportamento da vítima não é relevante ao caso”*.

Data vênia, o réu não era tecnicamente primário na data dos fatos aqui tratados. Analisando-se a folha de antecedentes (fls. 72), consta o registro de um processo de execução, com pena cumprida em 02.04.2020. A consulta ao sistema SAJ indica uma condenação transitada em julgado¹, por prática de roubo majorado (na forma tentada), e corrupção de menores, caracterizadora de reincidência.

Na segunda fase, a r. sentença deixou de reconhecer a reincidência acima referida, bem como circunstância agravante genérica da senilidade da vítima (a despeito de haver ela sido identificada às fls. 01 e 07, com data de nascimento em 17.05.1955), ponderando inexistir documento comprobatório da idade dela.

Não houve recurso Ministerial suscitando tais pontos, restando o acusado beneficiado.

Nesta fase, ainda, Defesa pugna pela consideração da

¹ Julgado pela C. 2ª. Câmara de Direito Criminal – processo 0000586-35.2015.8.26.0544 (roubo majorado tentado e art. 244-B do ECA).

circunstância atenuante da confissão extrajudicial.

Neste caso, o réu não ratificou a confissão em juízo, o que não ensejaria a consideração da circunstância atenuante. Porém, a r. sentença utilizou a confissão extrajudicial para a formação de sua convicção (fls. 145/146), razão pela qual, nos termos da Súmula 545 do STJ deve ser tal atenuante considerada em benefício do réu.

Dessa forma, reduzo a pena ao patamar mínimo legal, 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, no mínimo legal.

Na terceira fase, sem alteração.

A r. sentença fixou o **inicial semiaberto**.

A Defesa busca o inicial aberto. Sem razão, contudo.

Respeitado o posicionamento adotado na r. sentença, o regime inicial mais favorável seria adequado na hipótese de não se tratar de réu com registro de maus antecedentes, conforme dispõe o art. 59, c.c. 33, § 3º, do Código Penal. Neste caso, foram reconhecidas circunstâncias judiciais negativas. E, para que não fique sem registro, ainda que não se tenha considerado a reincidência, o fato é que comprovadamente o réu é reincidente, a bem da verdade.

E não tendo havido recurso Ministerial buscando alteração do regime prisional inicial, fica o réu beneficiado também com o regime prisional inicial mais brando fixado na r. sentença.

Ausentes os requisitos legais, incabível a substituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da pena por restritivas de direitos. O delito foi inquestionavelmente cometido com grave ameaça e violência contra a vítima.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso da Defesa, para considerar a circunstância atenuante na segunda fase da dosimetria, reajustando a pena final para 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, no mínimo legal, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Comunicação à VEC.

Ely Amioka

Relatora